

MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DAS FAMÍLIAS

Orientando: ¹CARDOSO, Lucas de Holanda M. (FEMA/IMESA)

Orientador: ²Prof. Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira (FEMA/IMESA)

Coorientadora: ³Prof^a. Dr^a. Elizete Mello da Silva (FEMA/IMESA)

¹*email: lu.hmc@hotmail.com*

²*email: fpo@femanet.com.br*

³*email: dedemelo@femanet.com.br*

RESUMO:

Quando alguma das partes envolvidas em um conflito recorre ao Poder Judiciário, a fim de solucioná-lo, nem sempre o resultado obtido na sentença judicial, que muitas vezes, é proferida após longas e desgastantes disputas judiciais, atende aos interesses dos litigantes de modo satisfatório. Dessa forma, a mediação e a conciliação revelam mecanismos solucionadores de conflitos, que de forma mais célere funcionam com o propósito de conferir as partes aquilo que de fato almejam, em especial nos conflitos existentes nas ações das famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito; interesses; mediação; conciliação.

ABSTRACT:

When any party involved a conflict turns to the judiciary to resolve it, the outcome of the court ruling, which is often rendered after lengthy and exhausting legal disputes, is not always in the best interests of the litigants satisfactory. Thus, mediation and conciliation reveal conflict resolution mechanisms, which work more quickly with the purpose of conferring the parties what they really want, especially in the conflicts that exist in the actions of families.

KEYWORDS: Conflict; interests; mediation; conciliation

1. Introdução

As normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro visam assegurar aos cidadãos direitos e garantias voltados ao exercício jurisdicional. O constituinte e o legislador expressaram na Carta Magna de 1988 um rol normativo no qual dispõe a sociedade brasileira, a fim de preservar os seus direitos, reconhecê-los ou mesmo restabelecê-los quando necessário recorrendo ao Judiciário.

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, fica claro a intenção do legislador em determinar que sejam submetidas a um julgamento as causas levadas a apreciação do Poder Judiciário, a fim de resolver as controvérsias e litígios.

Ocorre que, a sentença proferida por um magistrado nem sempre resolve efetivamente os problemas dos envolvidos, e a melhor solução seria aquela encontrada em convergência entre as partes envolvidas. Tal cenário é ainda mais delicado quando se abordam questões familiares, pois o litígio gera adversários e grande animosidade entre as partes, e estas de forma recíproca imputam culpa ou responsabilidade a outra, além de polarizarem suas relações em virtude da carga emocional envolvida.

Nesse diapasão, faz-se necessário adotar novas práticas para o uso eficiente dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário, como bem indicado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi em reiteradas palestras. Essa decisão, no entanto, envolve uma mudança de cultura e de novas políticas institucionais que visem evidenciar os benefícios gerados pelas mediações e conciliações. Com isso, quem ganha são as partes envolvidas, pois são elas quem constroem as próprias soluções satisfatórias.

A mudança de perspectiva de uma cultura de litígio para a da conciliação, aplica-se a todas as relações de conflito presentes no Judiciário, e requer treinamento com o propósito de otimizar os resultados de resolução de conflitos. Para tanto, é necessário contar com o apoio de todos os valorosos profissionais da área jurídica, como os advogados, conciliadores, magistrados, mediadores, e de todos os operadores do direito, que através do seu ativismo atuam na busca de soluções amigáveis e conciliatórias para solucionarem os conflitos existentes.

2. Contexto Histórico

A família definida como uma unidade básica da sociedade, é formada por um conjunto ou agrupamento de pessoas ligadas por laços de parentesco que vivem sob o mesmo teto, de modo que em uma análise psicológica ela é considerada como um sistema no qual cada membro está interligado.

A terminologia da palavra família é originária do vocábulo latino “famulus”, que traduzido significa “escravo doméstico”. Isso porque o termo foi criado no período da Roma antiga e era utilizado para se referir aos grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.

Na Grécia antiga, assim como também em Roma, predominavam as micro religiões, assim a família possuía hábitos peculiares, mantinha seus próprios costumes e tradições. Todos os membros obedeciam ao poder emanado pelo chefe da família, chamado *pater*, aí o surgimento do termo *pater familias*, que deu origem ao pátrio poder.

Nesse período a constituição familiar era formada por pessoas ligadas por laços de sangue, de modo que a família natural era composta por uma estrutura patriarcal, isto é, o pai a mãe e os filhos.

Ao longo da história a estrutura familiar passou por transformações e vários ciclos de desenvolvimento, alargou-se assim a concepção do conceito de família, e ela amoldou-se aos padrões sociais que hoje são conhecidos como arranjos familiares.

2.1 Pátrio Poder

O meio de organização social denominado núcleo familiar desde os tempos remotos evoluiu progressivamente, assim, nas lições de Medeiros, (1997, p. 24) “a família pode ser compreendida como um agrupamento que se constitui naturalmente, cuja existência é juridicamente reconhecida”.

Atualmente, tem-se um novo conceito de célula familiar que se modifica e delinea a novos contornos, atinentes às mudanças e evoluções sociais, como aduz Venosa, (2007, p. 459) “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos”. De acordo com Medeiros (1997, p. 31), o núcleo familiar passou por transformações ao longo da história:

Basicamente a família segundo Homero firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgir a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculos civis ou sociais.

Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.

Nessa época o que induzia a sociedade a constituir família era a ideia de continuação à espécie, isto é, a procriação. O paternalismo era o norteador da base familiar, pois era em torno da figura masculina que essa estrutura se organizava, por meio do autoritarismo concentrado na postura masculina. Daí a etimologia do termo *pater familias*, que mais tarde originou a expressão *pátrio poder*, conforme esclarece Toledo (2014, p. 256):

Pater familias era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, “pai de família”. O termo *pater* se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade.

Segundo Assis (2002, p. 433), o direito romano reconhecia *pátrio poder* como:

O direito do poder que temos sobre nossos filhos é próprio dos cidadãos romanos, porque não há outros homens que tenham sobre os filhos poder como nós temos. Portanto, aquele que nasceu de ti, e de tua mulher dele, isto é, teu neto ou neta, e também o bisneto e a bisneta, e assim os demais.

Com o passar dos tempos, o conceito de núcleo familiar se amoldou aos novos padrões da sociedade, segundo os entendimentos e costumes de cada grupo social. No Brasil, a Constituição Federal prevê em seu artigo 226 que a família é base da sociedade, sendo o estado responsável por resguardar os seus direitos. Nesse diapasão, a jurisprudência caminha no sentido de compreender os novos perfis de entidades familiares.

2.2 Dissolução Conjugal

É cada vez mais comum o número de pessoas que desfizeram o matrimônio ou a união estável, mediante a separação e o divórcio. Diante desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou modificações legislativas tais como a Emenda Constitucional nº 66 que extinguiu o prazo mínimo para o divórcio.

Assim, o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, ganhou nova redação ao suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Nesse sentido, a facilitação da separação e do divórcio extrajudicial coadunam com a proteção asseverada pela Constituição Federal, como a esclarece Farias e Rosenvald (2011, p. 349):

[...] é preciso, sem dúvida, enxergar a dissolução do casamento (...) com uma feição mais ética e humanizada, compreendendo o divórcio com um instrumento efetivo e eficaz de promoção da integridade e da dignidade da pessoa humana. Essa humanização implica, inclusive, em evitar a excessiva exposição da intimidade do casal, fazendo com que o divórcio esteja sintonizado em um novo tempo, no qual a dignidade do ser humano sobrepuje os formalismos legais.

Quando há filhos menores resultantes do ex relacionamento, mister que os pais responsabilizem-se, a fim de contribuírem para a manutenção do bem-estar das crianças, proporcionando-lhes um lar consistente e um ambiente de convivência familiar saudável, com o objetivo de considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, como descreve Torres (2009, p. 97):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, está em garantir ao menor sua permanência ao longo de seu desenvolvimento no lar conjugal, do qual deve receber gestos de amor e atenção, reveladores de toda alegria que sua presença possa representar, os quais também irão servir de alicerce de seu sistema de valores e de seu proceder com os demais.

A Constituição Federal resguarda o direito da criança e do adolescente à convivência familiar em um ambiente saudável, conforme disposto no caput do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, embora possa existir beligerância, intransigência e inconciliáveis desavenças entre os genitores o que deverá sobrelevar é a proteção aos interesses do menor, sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Os litigantes deverão ter no mínimo uma relação saudável, a fim de, salutarem pelo bem-estar dos filhos, pois embora o relacionamento entre os pais tenha acabado, e eles não convivam mais juntos, ambos têm o dever de cuidar e zelar pelos filhos.

2.3 Guarda Compartilhada

Diante do rompimento do relacionamento entre os genitores, o instituto da guarda compartilhada atua com o intuito de solucionar o revés do litígio entre eles, pois este visa

determinar o melhor interesse do menor, estabelecer a igualdade no exercício do poder familiar entre os pais, e possibilitar o convívio da criança com os seus ascendentes, a fim de, contribuir para o desenvolvimento emocional e psíquico e minimizar os efeitos gerados pela separação dos cônjuges.

Embora possam ocorrer inconciliáveis desavenças entre os genitores, em virtude da litigância gerada pela dissolução conjugal, os litigantes devem ter no mínimo uma relação saudável, a fim de, salutarem pelo bem-estar dos filhos, pois embora o relacionamento entre os pais tenha acabado, e eles não convivam mais juntos, ambos têm o dever de cuidar e zelar pelos filhos.

Nesse sentido, a legislação resguarda os direitos dos menores ao entender que mesmo que os genitores estejam separados de fato ou de direito a criança não pode ser prejudicada pela separação do casal, e que os pais ainda que não estejam mais convivendo sobre o mesmo teto, têm a responsabilidade com seus filhos. Por isso foi criado o instituto da guarda compartilhada, através da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos. 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Assim, o instituto da guarda compartilhada visa assegurar aos menores mais segurança, pois possibilita que eles convivam com ambos os genitores de forma equilibrada, mantendo o vínculo afetivo e parental, cujo objetivo principal é atribuir a alternância entre as responsabilidades exercidas pelos pais, que mesmo não convivendo mais juntos, permanecem com suas obrigações e deveres face a seus filhos.

3. Métodos de Resolução de Conflitos

No curso do desenvolvimento humano, o homem passou a se organizar em sociedade e a defender aos seus interesses, desse modo, ele relacionou-se com grupos cujos interesses eram comuns. No entanto, quando uma situação favorável à satisfação de uma necessidade excluía a de outra distinta e contrariava a posição do outro indivíduo, surgia o conflito de interesses. Nesse sentido, os conflitos acabam sendo característicos à vida humana, como explica Schnitman (1999, p. 170):

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de disputar tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas

Assim, é possível verificar que os conflitos surgem dos embates sociais próprios da vida em comunidade. Impedir que eles ocorram é praticamente impossível, no entanto, uma vez que aconteçam é necessário solucioná-los. Para tanto, é imprescindível dispor e aprimorar as técnicas que estimulem e garantam a harmonia e a paz social. Nessa esteira, encontram-se como formas de solução de conflitos a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

3.1 Autotutela

A autotutela é definida pelo exercício arbitrário das próprias razões, isto é, a forma que uma pessoa utiliza para fazer justiça pelas próprias mãos. Esta é uma prática delituosa quando é realizada pelo particular, e tal conduta é tipificada no artigo 345 do Código Penal como prática criminosa, conforme redação do texto de lei:

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Com intuito de garantir a defesa dos seus interesses, a autotutela possibilita o exercício de coerção por particular quando este visa afirmar, de forma unilateral o seu interesse, impondo-o à parte contestante e aos demais com os quais convive.

Com o fortalecimento do Estado, o exercício da autotutela encurtou-se, pois este atua de modo mais eficaz no condão das modalidades de coerção.

3.2 Autocomposição

A autocomposição é a forma de solucionar as controvérsias, no qual as próprias partes envolvidas no conflito utilizam sem o emprego de violência, mediante diálogo, a exposição das suas vontades, a fim de encontrarem soluções que atendam aos seus interesses, com o propósito de chegarem a um acordo.

Essa metodologia ocorre de forma unilateral, quando uma das partes envolvidas renuncia à sua pretensão, e bilateral, quando ambas fazem concessões recíprocas. Como meios autocompositivos se destacam a conciliação extrajudicial, a negociação individual ou coletiva, a mediação e a renúncia.

As formas de se auto compor ocorrem de modo a desenhar as formas de solução de conflitos realizadas entre as partes, mediante o ajuste de vontades, sem empregar a violência.

3.3 Heterocomposição

A heterocomposição ocorre quando as partes elegem alguém para solucionar a lide. Esta ocorre através da arbitragem, quando um terceiro, o árbitro, julga a questão com as mesmas prerrogativas do Poder Judiciário, e através da jurisdição, quando a situação torna-se um processo e é encaminhada ao Judiciário, a fim de ser apreciada e sentenciada por um juiz.

De acordo com Reis, Hogemann e Machado (2001) apud (Nascimento 1990, p. 9), os métodos heterocompositivos são:

- a - Mediação: técnica de composição de conflitos, caracterizada pela participação de terceiro, cuja função é ouvir as partes.
- b - Arbitragem: forma de composição extrajudicial dos conflitos, considerada por alguns doutrinadores como um equivalente jurisdicional.
- c - Jurisdição: técnica jurisdicional da solução dos conflitos. É a mais moderna e apresenta, desde o início, a vantagem da imparcialidade, entendida como a solução que emana de uma fonte suprapartes. Significa chegar a um desfecho justo e pacífico do conflito, desde que, realmente se atribua força e independência às decisões que provém do órgão constituído para o fim específico de decidir, o Poder Judiciário.

Desse modo, a heterocomposição se distingue das formas anteriores de solução de conflitos pois, nesse modelo a decisão é suprapartes, posto que na autotutela e na autocomposição, o resultado do acordo é atingido pelas próprias partes.

4. Métodos Autocompositivos de Soluções de Conflitos

O surgimento de métodos autocompositivos de soluções de conflitos que dispõem sobre a mediação e a conciliação, partiu da premissa que compete ao Judiciário estabelecer política pública que trate adequadamente os conflitos de interesses dos litigantes. Esse molde foi adotado, a fim de organizar e estabelecer em todo o território nacional além dos serviços prestados no curso do processo judicial, isto é, as atividades processuais, as práticas pré-processuais de mediação e conciliação.

Nessa seara, foi criada em 29 de novembro de 2010, a emenda nº 2 da Resolução 125, que dispõe sobre a forma da Política Judiciária Nacional tratar adequadamente os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A Emenda 2 da Resolução 125 foi atualizada em março de 2016, e teve como objetivo adequar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses à Lei 13.140/15 (Lei de Mediação) e a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), de modo a criar núcleos permanentes, que atuem como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme redação do artigo sétimo:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- I** - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II** - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III** - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV** - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V** - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI** - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII** - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VIII** - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

4.1 Mediação

A mediação é uma forma de acesso à justiça e assim tem princípios próprios, que a norteiam. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, quando da edição do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, elencou alguns princípios fundamentais aplicáveis à conciliação e a mediação. Esses princípios são: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia e respeito à ordem pública e às leis vigentes. (CNJ. Resolução 125/2010).

Segundo Dias (2019, p. 120):

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo uma forma de acesso à justiça. Possibilita às partes que dialoguem, que sejam ouvidas, entendidas, de forma que elas mesmas consigam chegar a um acordo, e mais importante: que consigam manter a relação existente.

Esse meio alternativo de resolução de conflitos possibilita que um terceiro facilitador, auxilie as partes conflitantes a reestabelecerem o diálogo, utilizando para isso

técnicas próprias em um ambiente sigiloso, a fim de que, se criem opções para que as próprias partes cheguem à solução do problema.

4.1.1 Ferramentas utilizadas na Mediação

O manual de Mediação Judicial do CNJ (2016) sugere algumas ferramentas a serem utilizadas nas mediações. Dessa forma, o mediador deverá conhecê-las, a fim de, emponderar-se e fazer uso delas de forma precisa para auxiliá-lo na condução da audiência. Estas são elencadas a seguir:

- Recontextualização ou Reenfoque: o mediador reformula a frase, sem alterar o sentido original, estimulando as partes a perceberem determinado contexto sob outra perspectiva, voltada para a solução;
- Audição de Propostas Implícitas: o mediador procura decodificar várias informações, o que possibilita uma maior compreensão sobre conflito e propicia a quem está falando a sensação de estar sendo ouvido e entendido;
- Afago: consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo das partes ou advogado;
- Silêncio: Muitas vezes, o mediador não compreende que a parte, antes de decidir ou responder a uma questão, necessita ponderar e para tanto se põe em silêncio como necessário ao aprofundamento da resposta, evitando apressar-se em efetuar novas perguntas nesse momento;
- Sessão Privada ou *Caucus*: É necessária para possibilitar a expressão de fortes sentimentos sem aumentar o conflito (principalmente em caso de família) e para eliminar a comunicação improdutiva, esclarecer questões e melhor perceber os interesses. É uma ocasião propícia para aplicar técnicas do afago e inversão de papéis e explorar possível desequilíbrio entre as partes;
- Inversão de Papéis: Técnica voltada a estimular a empatia entre as partes para que cada uma perceba o contexto sob a ótica do outro. A aplicação é recomendável em sessão privada. Deve-se explicar sobre a aplicação da técnica.
- Normalização: As partes podem se mostrar constrangidas pelo fato de estarem em Juízo, com se isso fosse culpa de alguém. O mediador deve ter um discurso voltado para normalizar a situação de controvérsia e estimular

as partes a perceber tal conflito com uma oportunidade de melhoria da relação entre eles.

- Organização das questões de interesse: As partes podem perder o foco da disputa, deixando de lado questões que efetivamente precisam ser abordadas na mediação. O mediador deve conduzir a sessão estabelecendo uma relação entre as questões a serem debatidas e os interesses reais.
- Enfoque prospectivo: É o enfoque voltado para o futuro, com base nos interesses reais. Muito importante nas relações continuadas.
- Teste de realidade: A exemplo da inversão de papéis, essa técnica deve prioritariamente se aplicada em sessão privada. Essa técnica consiste em estimular a parte em proceder a uma comparação do seu mundo interno com o mundo externo como percebido pelo mediador;
- Validação de sentimentos: Consiste em identificar sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação a abordá-los como uma consequência natural. Não se trata de afirmar que a parte está correta na sua manifestação ou conduta anterior, mas sim de demonstrar que o mediador percebeu esse sentimento com algo importante a ser valorizado.

4.1.2 Técnicas empregadas na Mediação

Há ainda o emprego de técnicas que muito corroboram para o andamento da audiência. Estas podem utilizadas pelo mediador com o propósito de auxiliá-lo durante o procedimento de mediação. Estas técnicas são sugeridas pelo Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça (2013, p. 165-201):

- Rapport: ferramenta utilizada pelo mediador para estabelecer uma relação de confiança com as partes e dar suporte a elas. Se refere ao grau de liberdade na comunicação das partes e a qualidade do contato humano [...]
- Resumo: técnica utilizada após a oitiva dos mediados, o mediador deve fazer um resumo de toda a controvérsia, verificando as principais questões presentes e os interesses subjacentes, tem o objetivo de guiar o procedimento de mediação, centraliza a discussão nos principais aspectos presentes, pois se baseia em uma versão imparcial, neutra e prospectiva.
- A arte de perguntar: o mediador deve perguntar ao invés de aconselhar, com o objetivo de esclarecer os sentimentos, os interesses e as questões

envolvidas no conflito, para construir uma lista de opções de solução do acordo e ara testar o mesmo;

- **Despolarização do conflito:** durante todo o procedimento de mediação deve-se buscar demonstrar aos mediados que ambos estão ligados pelo interesse na resolução da disputa, e que a solução partirá delas. Nesse ponto, importante separar as pessoas do problema;
- **Reconhecimento e validação de sentimentos:** em toda relação humana há conflitos, pois existe sentimento, sendo mais eficiente buscar soluções do que atribuir a culpa.

Existem várias ferramentas e técnicas de mediação que podem ser empregadas durante o procedimento de mediação. Estas uma vez conhecidas pelo mediador, ficam à sua disposição para que possam ser utilizadas, de acordo com a sua sensibilidade e percepção, frente aos casos concretos.

5. A Aplicação da Mediação na Resolução de Conflitos nas Ações das Famílias

Nos conflitos familiares, sobretudo nas ações de família o legislador disciplinou a questão com o propósito de alcançar maior efetividade e celeridade processual por meio de instrumentos como a conciliação e a mediação.

Desse modo, a mediação é o meio mais adequado de lidar com os conflitos, visto que as peculiaridades que cingem essas questões conflitantes são carregadas de um teor emocional, que envolvem afetividade existente nessas relações. Por isso, mister a manutenção do vínculo familiar.

Aplicar os métodos auto-compositivos significa empreender todos os esforços necessários para que não seja apenas resolvida a lide, mas sim que seja reestabelecido o diálogo, através do comprometimento das partes para solucionarem o litígio de forma consensual. Nesse diapasão o artigo 694 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

O referido Código disciplina no artigo 696, que para alcançar a conciliação serão realizadas quantas audiências forem necessárias:

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Mister compreender que o resultado obtido por meio de uma sentença nem sempre apresenta a melhor solução para o fim da lide, pois ninguém é mais capacitado do que as próprias partes envolvidas para decidir a respeito da melhor resolução para as suas relações conflituosas.

Portanto, embora existam métodos autocompositivos, e dispositivos legais para a condução da solução do litígio entre as partes litigantes, faz-se necessário uma mudança de cultura por parte da sociedade, a fim de que, ela perceba que a disputa judicial nem sempre é a forma mais sensata de tratar uma controvérsia.

6. Considerações Finais

Normalmente um conflito possui um escopo mais amplo do que as questões juridicamente tuteladas, sobre as quais as partes estão disputando em juízo. Desse modo, é distinguido o que é apresentado por elas ao Poder Judiciário do que realmente interessa. Por isso, a lide processual pode ser compreendida como a descrição do conflito segundo os dados descritos na petição inicial e da contestação apresentados em juízo.

Nesse paradigma, ao analisar apenas os limites das pretensões ensejadas é possível perceber que a decisão proferida na sentença judicial, nem sempre corresponde a satisfação dos verdadeiros interesses das partes. Ou seja, não adianta solucionar o conflito resolvendo parcial ou integralmente a lide retratada pelos advogados no processo, é necessário mais do que isso, é preciso identificar e solucionar os reais interesses que motivaram as partes a litigar.

Além da problemática existente em um conflito, existem outros fatores determinantes que contribuem para a sua existência, ainda mais quando se trata dos conflitos nas ações familiares. Tais questões como o tipo de personalidade dos indivíduos litigantes, os seus valores, os seus interesses e necessidades, os relacionamentos anteriores, a forma como eles se comunicam, devem ser levados em consideração, ou seja, é necessário realizar uma abordagem mais ampla, de modo a considerar o contexto no qual eles estão envolvidos para que haja uma solução efetiva do litígio.

Frente a isso, um importante mecanismo é utilizado pelo Poder Judiciário, os métodos de resolução de conflitos, que através de uma terceira pessoa imparcial, o conciliador/mediador, aplica ferramentas e técnicas da mediação que visam considerar o

aspecto emocional das partes, a fim de conduzi-las a um diálogo produtivo, superando as barreiras da comunicação, para que elas possam se emponderar e encontrar a melhor solução que satisfaça aos seus anseios e necessidades.

Mister ampliar a compreensão sobre as formas autocompositivas de resolução de conflitos, com a finalidade de apresentar aos alunos, professores profissionais da área jurídica e a todos os operadores do direito as funcionalidades e os benefícios que a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), e a Emenda 2 da Resolução 125/10, trouxeram, a fim de, possibilitar as partes litigantes restaurar o senso de valor, para que elas estejam aptas a dirimir o conflito e se autocompor.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Olney Queiroz. **O Estoicismo e o Direito: Justiça, liberdade e poder**. São Paulo: Lumen Editora, 2002.

Código de Processo Civil. **Vade Mecum JusPodivm: 2018**. Salvador: JusPodiv, 3. ed, 2018.

Constituição Federal. **Vade Mecum JusPodivm: 2018**. Salvador: JusPodiv, 3. ed, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 125 DE 29/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 16 out. 2019.

DIAS, Paulo Cezar. **Visão Holística das Novas Famílias Frente às Políticas Públicas que deram Origem às Ferramentas da Mediação**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

_____. **Métodos de Resolução de Conflitos nas Ações das Famílias. Ferramentas de Mediação**. Novas Edições Acadêmicas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Saraiva, 2ª ed. 1991.

SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SOUZA, Aiston Henrique de; AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Conselho Nacional de Justiça, 2016.

TOLEDO, Iara Rodrigues; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; MENDES, Daiane Cristina da Silva. **Estudos Acerca do Princípio da Afetividade no Direito das Famílias: construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.